

de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85 (Ministros Henrique Neves e Gilmar Mendes).

2.3. O art. 105-A da Lei 9.504/97 é inconstitucional, pois: i) o art. 127 da CF/88 atribuiu expressamente ao Parquet a prerrogativa de tutela de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis, de modo que a defesa da higidez da competição eleitoral e dos bens jurídicos salvaguardados pelo ordenamento jurídico eleitoral se situa no espectro constitucional de suas atribuições; ii) a restrição do exercício de funções institucionais pelo Ministério Público viola o art. 129, III, da CF/88, dispositivo que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; iii) houve evidente abuso do exercício do poder de legislar ao se afastar, em matéria eleitoral, os procedimentos da Lei 7.347/1985 sob a justificativa de que estes poderiam vir a prejudicar a campanha eleitoral e a atuação política de candidatos (Ministros Luiz Fux e Maria Thereza de Assis Moura).

3. Inexiste, no caso dos autos, violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, 93, IX, da CF/88 e 165 e 458, II, do CPC, pois a) a Corte Regional manifestou-se expressa e fundamentadamente acerca das provas em tese derivadas do inquérito civil público; b) é indevida inovação de teses em sede de embargos de declaração; c) não se admitem os embargos por suposta omissão quanto ao exame de matéria contida somente no parecer do Ministério Público.

4. A doação de manilhas a famílias carentes, sem previsão do respectivo programa social em lei prévia, configura a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante o fato de as doações supostamente atenderem ao comando do art. 23, II e IX, da CF/88. Manutenção da multa imposta ao recorrente.

5. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, por fundamentos diversos, nos termos dos votos individualmente proferidos.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral-Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 392 / 2015

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 23.449 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 468-33.2015.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Interessados: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A Res.-TSE nº 21.009, de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

Art. 3º-A Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem as designações de magistrados titulares para o exercício das funções nas zonas eleitorais vagas, contados da data em que se verificar a vacância, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de preenchimento das referidas vagas no prazo mencionado no *caput* deste artigo, o respectivo tribunal poderá aprovar a prorrogação, por igual período, pelo voto de 5 (cinco) de seus integrantes.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE - MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR - MINISTRO GILMAR MENDES - MINISTRO LUIZ FUX - MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 132/ 2015

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117-45.2013.6.13.0040 – CLASSE 6 – BETIM – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Welinton Sandro de Abreu

Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros

Recorrido: Raimundo Antonio José Salomão

Advogados: Francisco Galvão de Carvalho e outra

Fica intimado o recorrido, por seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117-45.2013.6.13.0040**.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 133 / 2015

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 354-25.2012.6.15.0019 – CLASSE 6 – ESPERANÇA – PARAÍBA

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Nilber Acioli de Almeida

Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga e outros

Recorrido: Anderson Monteiro Costa

Advogados: Sidney Sá das Neves e outros

Recorrida: Roxana Costa Nóbrega

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Recorrida: Coligação Progressista de Esperança

Advogados: Rogério Magnus Varela Gonçalves e outro

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto no **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 354-25.2012.6.15.0019**.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 134 / 2015

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2604-09.2014.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva